



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.287 - SP (2009/0171411-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : GILMAR PEREIRA LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR PEREIRA LOPES

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CHACINA. CONCURSO DE AGENTES. TRIBUNAL DO JÚRI. APELAÇÃO DEFENSIVA. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO PARA UM DOS CORRÉUS. CONDIÇÕES PESSOAIS QUE PÕEM EM DÚVIDA SUA AUTORIA. EXTENSÃO DO JULGADO. ART. 580 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE, *IN CASU*.

1. A teor do que dispõe o art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão proferida em favor de um acusado, no caso de concurso de agentes, deve ser estendida aos demais corréus, desde que não esteja ela baseada em motivos de caráter exclusivamente pessoal (Precedentes: HC n.º 155.025/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe de 20/03/2012; e PExt no HC n.º 150.791/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 15/08/2011)

2. *In casu*, o Tribunal local anulou decisão do Tribunal do Júri apenas no tocante a um dos corréus, por entendê-la manifestamente contrária à prova dos autos. Fundou-se, para tanto, nas condições pessoais do referido corréu, especialmente no que se refere à ausência de elementos probatórios suficientes a indicar a real participação dele na chacina ocorrida na Favela do Paraguai em 02.12.1999.

3. Encontrando-se o paciente em diferente situação fático-processual, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de julgado.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.287 - SP (2009/0171411-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : GILMAR PEREIRA LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR PEREIRA LOPES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)

(Relator): Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por GILMAR PEREIRA LOPES, em benefício próprio, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, à unanimidade de votos dos integrantes de sua 2.^a Câmara de Direito Criminal, deu apenas parcial provimento a seu recurso de apelação, reduzindo para 111 (cento e onze) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa as penas que lhe foram impostas pela prática (por 8 vezes consumada e 2 duas vezes tentada) do crime previsto no art. 121, §2.º, incisos I e IV (homicídio duplamente qualificado), bem como do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76.

Consta dos autos que o ora paciente e o corréu IGO DE ALENCAR foram condenados, pelo Primeiro Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo - SP, à pena corporal de 138 (cento e trinta e oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, como autores de chacina ocorrida em 02.12.1999, na Favela do Paraguai, na Vila Prudente, que vitimou fatalmente 8 (oito) pessoas.

Inconformados, tanto o paciente como o corréu supra indicado manejaram recursos de apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O eg. Tribunal de Justiça estadual, por votação unânime do órgão colegiado competente, deu provimento ao apelo do corréu IGO DE ALENCAR, a fim de anular seu julgamento, determinando que a outro ele fosse submetido, e proveu apenas parcialmente o recurso manejado pelo ora paciente, reduzindo sua condenação, consoante o já antecipado, para 111 (cento e onze) anos de reclusão.

Daí a presente impetração, por meio da qual sustenta o paciente, em peça redigida de punho próprio, ser imperiosa a extensão, a seu favor, do que fora decidido pela Corte de origem em prol de IGO DE ALENCAR. Pretende o paciente, assim, se ver também submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, por entender ser esse o tratamento que isonomicamente lhe deveria ser dispensado.

O e. Ministro Haroldo Rodrigues, relator originário do feito, indeferiu o pedido liminarmente formulado pelo paciente (fl. 07, e-STJ), na mesma ocasião em que solicitou informações ao Tribunal de origem e ao Juízo de piso.

As informações solicitadas vieram aos autos (fls. 44/78, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina, em parecer subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Dr. Wagner Natal Batista, pela denegação da ordem (fls. 80/82, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 146.287 - SP (2009/0171411-8)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : GILMAR PEREIRA LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR PEREIRA LOPES

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
(Relator): Não merece guarida a pretensão do paciente.

Com esteio no que dispõe literalmente o art. 580 do Código de Processo Penal, esta Corte Superior tem decidido iterativamente que, no caso de concurso de agentes, a decisão proferida em favor de um acusado deve ser estendida aos demais corréus, desde que não esteja ela baseada em motivos de caráter exclusivamente pessoal. Nesta esteira:

"HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO. RECURSO DE APELAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO DECRETADA POR ESTA CORTE EM OUTRO WRIT POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. EXTENSÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. MOTIVOS DE CARÁTER PESSOAL. ORDEM DENEGADA.

1. Nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, a decisão proferida em relação a um acusado, no caso de concurso de agentes, deve ser estendida aos corréus, se baseada em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal.

2. Na espécie, o Superior Tribunal de Justiça anulou o julgamento da apelação em relação ao acusado Marcos Matheus dos Santos Gonçalves, porque o seu defensor, que era público, não fora intimado pessoalmente da sessão de julgamento. Os pacientes foram patrocinados por defensores constituídos.

3. Habeas corpus denegado." (HC 155025/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01/03/2012, DJe 20/03/2012)

"HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES, QUE AUTORIZEM TRATAMENTO DIFERENTE. APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. POSSIBILIDADE.

1. Diz o artigo 580 do CPP que "no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

2. Na hipótese, houve o reconhecimento de violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo, sendo que o paciente e o peticionário se encontravam na mesma situação jurídica, o que autoriza a aplicação do citado dispositivo.

3. Pedido de extensão deferido." (PExt no HC 150791/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 15/08/2011)

Na hipótese dos autos, porém, não assiste razão ao paciente quando pretende se ver beneficiado com a decisão da Corte de origem que, entendendo evidente a contrariedade à prova dos autos, determinou a anulação e consequente renovação do julgamento, pelo Tribunal do Júri, que resultou na imposição de pena privativa de liberdade a IGO DE ALENCAR, na condição de corréu pela suposta prática dos delitos também ao paciente imputados.

Isso porque, ao assim decidir, fundou-se o Tribunal local em condições pessoais do referido corréu, especialmente no que se refere à ausência de elementos probatórios suficientes a indicar a real participação dele na chacina ocorrida na Favela do Paraguai em 02.12.1999. Neste ínterim, merece transcrição o voto condutor do julgado exarado quando do julgamento dos apelos defensivos, *litteris*:

"(...) Igo de Alencar. Ele foi interrogado na fase policial da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal (fls. 196/200). Ele admitiu que foi preso na companhia de Aloísio e Gilmar, fato que ocorreu no dia 11 de março de 2000. Ele reconheceu que participou de um triplo homicídio ocorrido na favela do Paraguai, fato ocorrido no dia 01 de março de 2000. Ele negou, de forma categórica, ter participado dos fatos ocorridos no dia 02 de dezembro de 1999.

Os acusados Gilmar, Antônio Alexandre Cavalcante, vulgo 'Tonhão', Aloísio Alexandre Cavalcante, vulgo 'Luís', e Aloízio Soares de Lima, vulgo 'Lula' não disseram que Igo de Alencar tivesse participado dos fatos narrados na denúncia.

Francisco Telis, vulgo 'Pipoca', na fase policial apontou Igo de Alencar como participante dos fatos ocorridos no dia 02 de dezembro de 1999.

Francenildo, testemunha presencial, na fase do inquérito policial, não apontou Igo de Alencar como sendo um dos participantes da chacina.

Valdir Tramontini, delegado de polícia, em seu depoimento judicial (fls. 1279/1280). Disse: '...E durante as investigações eu interroguei os acusados Antônio Miguel, Igo, Gilmar, Aloízio Soares, Aloísio Alexandre. Eu recordo que, quanto aos crimes ocorridos no bar pertencente ao pai de Barriga, os acusados Igo e Aloísio Soares negaram envolvimento, se não me engano... (grifei).

Em juízo, Francenildo aponta Igo como sendo um dos participantes da chacina. Ele disse que conhecia Igo e que ele portava uma pistola 9mm.

A prova contra Igo restringe-se a delação de 'Pipoca' e ao reconhecimento judicial de Francenildo. Contrariando essa prova, há nos autos a negativa de Igo, o fato que Gilmar, Antônio Alexandre Cavalcante, vulgo 'Luís' e Aloízio Soares de Lima, vulgo 'Lula' não o apontaram como participante da chacina, a ausência de reconhecimento por Francenildo, de Igo na fase do inquérito policial e o depoimento do delegado que confirma a negativa de autoria efetuada por Igo quando o interrogou.

Várias foram as chacinas ocorridas na favela do Paraguai, cujos autores foram os réus denunciados nestes autos. Em uma delas, a ocorrida no dia 01 de março de 2000, Igo admitiu ter participado.

Sabe-se que é um contra-senso acolher o depoimento de uma testemunha presencial para reconhecer que um dos acusados participou dos crimes e, ao mesmo tempo, não acolher para afirmar que outro acusado não participou.

Ocorre que há indícios que essa testemunha, Francenildo, equivocou-se quando apontou Igo, que integrava o bando armado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como participante dos fatos ocorridos no dia 02 de dezembro de 1999. Esses indícios surgem porque Francenildo, em seu depoimento policial não apontou Igo como um dos participantes e dos demais acusados, com exceção de 'Pipoca', não colocaram Igo no palco dos acontecimentos.

Gilmar, Antônio Alexandre Cavalcante, vulgo 'Tonhão', Aloísio Alexandre Cavalcante, vulgo 'Luís', e Aloízio Soares de Lima, vulgo 'Lula' admitiram que participaram dos fatos e um delatou o outro. Eles não iriam, caso Igo tivesse participado, deixar de o delatar.

Francenildo identificou todas as pessoas que desceram do veículo 'Santana' de cor prata, quando foi inquirido na fase policial. Ele não iria deixar de apontar Igo, pessoa que conhecia e que sabia que andava com Gilmar e os demais acusados, como uma das pessoas que havia descido do veículo 'Santana' de cor prata, se ele, realmente, tivesse participado da chacina.

Tudo indica que Francenildo se enganou ao reconhecer Igo em Juízo e que 'Pipoca' o delatou equivocadamente.

Dúvidas não devem pairar no reconhecimento que uma pessoa participou de um determinado crime. Se essas dúvidas são fortes o bastante para comprometer o reconhecimento da autoria, mormente se tratando de crime de competência do Tribunal do Júri, elas devem ser acolhidas para reconhecer que a decisão do corpo de jurados foi manifestamente contrária às provas dos autos, anulando-se o julgamento.

É a hipótese dos autos quanto à condenação imposta a Igo de Alencar. Logo, acolhe-se o recurso para anular o julgamento em relação a ele." (fls. 68/71, e-STJ)

A situação pessoal do ora paciente, por seu turno, é bem diversa. A Corte de origem, neste particular, não vislumbrou qualquer discrepância entre o acervo probatório carreado nos autos e a conclusão esposada pelo Tribunal do Júri, que reconheceu sua autoria delitiva. Novamente merece transcrição o voto condutor do aresto ora questionado:

"(...) Gilmar. Ele foi interrogado (fls. 211/218) na fase policial da ação penal. Nessa oportunidade, ele contou que portando uma pistola 9 mm, juntamente com 'Carioca' armado com uma metralhadora calibre 45 mm, 'Pipoca' armado com duas, uma calibre 9mm e outra calibre 380, 'Ravel' armado com um revólver calibre 38 e uma pistola 7,5 mm e 'Tonhão' armado com uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

calibre 12 de repetição, foram em um veículo 'Santana', de cor prata, após terem pedido permissão para 'Sujeirinha' até a favela do Paraguai, onde enquadraram pessoas que estavam em um bar. Ele contou que estavam atrás de uma pessoa conhecida pela alcunha de 'Barriga'. Ele falou que essa pessoa não foi encontrada. Ele afirmou que passaram a efetuar disparos e mataram e feriram as pessoas identificadas na denúncia.

Gilmar admitiu, na fase policial, que integrava o bando armado e que participou dos assassinatos e das tentativas de assassinatos.

(...) Observa-se que Gilmar admitiu ter participado dos fatos e que todas as pessoas que ele delatou, as quais foram interrogadas na fase policial da ação penal, admitiram que, juntamente com ele, participaram da chacina.

Testemunhas foram inquiridas em juízo. Essas testemunhas são policiais e moradores da favela. Estes confirmaram que Gilmar integrava uma organização criminosa que vendia drogas.

Francenildo, morador da favela, foi inquirido na fase do inquérito policial. Nessa oportunidade, (fls. 95/96), ele disse que foi avisado que seis pessoas armadas tinham invadido a favela. Ele falou que se escondeu e presenciou todos os acontecimentos. Ele contou que essas pessoas estavam encapuzadas e diziam que eram policiais. Ele confirmou que essas pessoas dispararam armas que empunhavam matando vários moradores e ferindo outros. Ele afirmou que essas pessoas foram embora em um veículo 'Santana', de cor prata e que, antes de entrarem no veículo, retiraram as máscaras, fato que permitiu que os identificasse, considerando que já os conhecia.

Ele identificou as seguintes pessoas como participantes dos fatos: Valério Cotta de Oliveira, vulgo 'carioca', Antônio Miguel Cavalcante, vulgo 'Tonhão', Luiz, Gilmar Pereira Lopes, 'Pipoca', 'Xexéu' e 'Ravel'.

Francenildo foi inquirido em juízo (fls. 1224/1243). (...) Ele voltou a apontar Gilmar como um dos participantes da chacina).

O 'Conselho de Sentença' rejeitou a negativa de autoria efetuada por Gilmar. Os jurados apoiaram a decisão na confissão policial de Gilmar, a qual foi robustecida pelas delações dos comparsas e pelo reconhecimento pessoal efetuado pela testemunha presencial Francenildo.

(...) Na hipótese, a decisão do corpo de jurados possui amparo nas provas extrajudiciais, as quais foram confirmadas pelo depoimento judicial da testemunha presencial, a qual, em todas as oportunidades em que foi inquirida, apontou Gilmar como sendo um dos autores. Logo, não há como acolher o recurso para anular o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo pertinente a Gilmar Pereira Lopes." (fls. 65/68, e-STJ).

Desta feita, encontrando-se o paciente em diferente situação fático-processual em relação ao corréu IGO DE ALENCAR - que obteve, em sede de apelação, a anulação de seu julgamento pelo Júri -, não cabe, a teor do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de julgado, razão pela qual não há como imputar ao julgado ora questionado a pecha de coator ilegal, haja vista a disparidade das condições pessoais dos dois acusados e que fundamentaram o decidido na origem.

Ante o exposto, DENEGO a ordem pretendida.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0171411-8

HC 146.287 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 52990036679 597407 990080904248

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GILMAR PEREIRA LOPES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GILMAR PEREIRA LOPES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.